

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION SYNDROME

CAMILA NATALI DOMINGUES

Bacharel em Direito pela Universidade Santa Cruz de Curitiba.

ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

Professora na Universidade Santa Cruz de Curitiba. Advogada. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutoranda em Educação na Universidade Tuiuti do Paraná, na linha de Políticas Públicas e Gestão Escolar. Professora convidada do Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão de Recursos Humanos, nas Faculdades Santa Cruz de Curitiba. Autora do Livro Execução nas ações coletivas, publicado pela editora Juruá.

RESUMO

Este estudo acadêmico tem o escopo de analisar a questão da Síndrome da Alienação Parental, abarcando-se, aqui, um estudo mais aprofundado a respeito do tema, até chegar ao momento em que este assunto, que vem ocasionando tanta repulsa pela sociedade, vem sendo tratado no âmbito dos tribunais pátrios. É certo que mais especificamente quando se trata da questão da alienação parental, esta normalmente se desencadeia em razão da atuação daqueles que possuem maior proximidade com o menor, principalmente pelo “genitor alienante”. Assim sendo, o intuito precípua é efetuar o afastamento daqueles que se amam em virtude de uma campanha de desmoralização do “agente alienado”, cujas consequências não estão adstritas apenas na separação daqueles que possuem um vínculo afetivo, mas especialmente na interferência psíquica daquele que está em desenvolvimento. Nesses termos, em prol da dignidade da pessoa humana, bem como do melhor interesse do menor,

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

medidas acertadas estão sendo tomadas pelo Poder Judiciário nos casos em que se evidenciam este ato, como a configuração da responsabilidade civil, cujo tema será melhor desmembrado no decorrer da pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Dignidade. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This academic study has the scope of analyzing the issue of the Parental Alienation Syndrome, with a more in-depth study of the subject, until the moment when this subject, which has caused so much repulsion by society, is being in the courts of the country. It is true that more specifically when it comes to the question of parental alienation, this is usually triggered by the performance of those who are closest to the minor, especially by the "alienating parent." Thus, the main aim is to remove those who love themselves by virtue of a campaign of demoralization of the "alienated agent," whose consequences are not only related to the separation of those who have an affective bond, but especially to the psychic interference of the one who is under development. In these terms, in favor of the dignity of the human person, as well as in the best interest of the minor, correct measures are being taken by the Judiciary in cases where this act is evidenced, such as the configuration of civil responsibility, whose theme will be better dismembered in the course of the research.

KEYWORDS: Parental Alienation. Dignity. Civil Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, contextualiza-se que o indivíduo, como forma de promover a preservação da espécie, constitui família, que, no contexto hodierno, pode ser tanto em razão do casamento, quanto da união estável e, mantendo-se o aludido relacionamento, provém a respectiva prole.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Evidentemente, tal não se trata de uma regra absoluta, eis que muitos filhos são concebidos sem que, para tanto, subsista a competente constituição da família.

Nesse passo, mais especificamente quando se trata da concretização do âmbito familiar, aqueles que celebram o matrimônio ou aderem à união estável assim procedem com o intuito de que estas se prolonguem com o tempo, não imaginando, desde logo, a possibilidade de que estas sejam ceifadas no decorrer do tempo.

Entretanto, por causas supervenientes, muitas vezes a sociedade conjugal ou a união estável restam dissolvidas, o que faz com que os envolvidos prossigam adiante. Mas, não se pode olvidar, nestes casos, acerca da existência da figura dos filhos.

Nesse passo, tendo em vista que a prole não pode sofrer com os reflexos advindos da ruptura do laço afetivo que unia seus genitores, o contato de ambos os pais, pouco importando a modalidade de guarda que foi alavancada, deve ser efetuado de maneira constante com os seus respectivos filhos, em prol do princípio do melhor interesse.

Sendo assim, não cabe apenas a regulamentação da pecúnia que é pago a título de alimentos, mas também do contato constante que ambos os pais deverão ter em relação aos seus filhos, já que estes não podem ser onerados na situação concreta.

Mas, todavia, é certo que nem sempre a separação se institui em comum acordo com os envolvidos e, diante disso, uma das partes acaba não aceitando o término do relacionamento afetivo, mantendo inclusive resistência em relação à ruptura dos laços.

É nesse sentido que a parte que não manifesta concordância com o fim do relacionamento acaba fomentando ideias para que a outra figura não consiga seguir com os seus ideais e, nas situações mais gravosas, acaba utilizando o próprio filho para atingir os seus objetivos, desmembrando-se, aqui, o instituto da alienação parental, sendo que nas hipóteses mais gravosas acaba se desenvolvendo a Síndrome da Alienação Parental.

Diante disso, o genitor denominado como alienante acaba utilizando a criança ou o adolescente como forma de promover o distanciamento com o genitor alienado,

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

mediante a sugestão de acontecimentos tidos como verdadeiros, mas que na verdade nunca ocorreram, tendo por intuito, assim, a separação daqueles que efetivamente se amam.

Assim sendo, é indubitável que além da separação daqueles que mantêm um vínculo afetivo, a questão da alienação parental tende a ocasionar manifestas consequências na formação psíquica daquele que se encontra em desenvolvimento.

Sob esse enfoque, o intuito deste artigo é trazer a contextualização do instituto da Síndrome da Alienação Parental, tratando-se de maneira mais aprofundada a respeito das particularidades que recaem sobre este fenômeno que se lastreou na sociedade.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITO

Primeiramente, vale considerar o pensamento de Maria Berenice Dias (2006, s/p) quanto à origem da alienação, estando ligada à estruturação da convivência familiar, ou seja, a aproximação com os filhos. No entanto, quando há a separação dos pais, inicia-se uma disputa pela guarda da prole, algo impensável até pouco tempo atrás.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2006, s/p) dispõe que: “Antes a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana alternados”.

Assim sendo, hoje a realidade é outra, o Direito de Família está recebendo o que Maria Berenice Dias (2006, s/p) chama de tratamento interdisciplinar, ou seja, questões de ordem psíquica estão sendo avaliadas com maior atenção, permitindo que seja identificado o dano pela ausência do convívio paterno-filial.

Sob o pensamento de Silva (2014, p. 56), com a finalidade de subsistir melhor compreensão quanto à alienação parental, faz-se necessário que subsista um estudo

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

mais minucioso a respeito do tema, sobretudo pelo fato de que os processos de alienação parental se instauraram em razão das grandes transformações que foram alavancadas nas últimas décadas:

Para compreender do que trata a alienação parental é necessário deslocar a perspectiva dualista que situa, de um lado, o alienador (aquele que afasta) e, de outro, o alienado (o que é afastado). Assim, torna-se possível pensar sobre pais e mães cujos filhos sofrem processos de alienação parental como sujeitos perpassados pela avalanche de transformações ocorridas na família, nas últimas décadas.

A definição legal da Alienação Parental é encontrada no artigo 2º da Lei 12.318/2010, contemplando, basicamente, perfazer a interferência na formação psíquica do menor, sendo manifestamente induzida ou promovida pelo agente alienante:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nota-se que a Alienação Parental é uma forma de agressão emocional que conduz o enfraquecimento dos laços da criança e seu genitor, podendo ocorrer a destruição deste, perdurando por toda a vida. Em certos casos esta conduta do genitor pode ser pior que o abuso físico, sexual ou em razão da negligência, conforme Richard Gardner, (2002, s/p).

Assim sendo, Venosa (2013, p. 332) traça seu entendimento no sentido de que subsiste a instauração desta mazela na situação concreta em decorrência do fato de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros não aceitarem o término do relacionamento, de maneira que passa a instaurar a imputação de diversas condutas de maneira a ferir a personalidade dos envolvidos das mais diversas formas, principalmente o abuso emocional dos envolvidos:

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Quando há a tentativa de desacreditar um dos pais perante a prole com o objetivo de inviabilizar a relação parental entre estes, o fato em apreço ocorre como uma alteração negativa proposital em função do término do relacionamento estabelecido pelo casal genitor, de acordo com Almeida (2012, p. 472).

Assim, “O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama”, conforme entendimento preceituado pela autora Dias (2015, p. 546).

Nos termos evidenciados por Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 14), tem-se que a alienação parental pode ser considerada como sendo a forma como o agente alienante irá encenar com o fito de efetuar a campanha de desmoralização, com o conseqüente afastamento do genitor alienado.

Aqui, pode ser mencionado que os resultados são os mais drásticos possíveis, pois esta conduta influencia sobremaneira o desenvolvimento do menor, separando-se, assim, aqueles que verdadeiramente se amam, conforme Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 14).

Dias (2006, s/p) afirma que é comum que a ruptura da sociedade conjugal ocasione na mãe um sentimento de abandono, o que acaba dando azo a uma conduta vingativa, que normalmente se instaura em razão da desqualificação do genitor:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Ainda sob o pensamento de Almeida (2012, p. 472), “nomina-se alienação parental este ato de programar o filho para que odeie o outro genitor”, ou seja, a [...] “conduta de desacreditar e desgastar, de maneira infundada, a imagem do pai ou da

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

mãe a fim de provocar no filho a anulação da figura deste, o seu falecimento simbólico”.

No que se refere à formação da criança, vale ressaltar o que diz Buosi (2012, p. 56): “uma formação psicossocial adequada a uma criança é influenciada sem sobre de dúvidas pelo bom relacionamento e exercício das funções parentais a ela direcionadas”. Diante disso, resta latente que a alienação parental se encontra intimamente vinculada à questão da formação psíquica daquele que se encontra em desenvolvimento.

Na obra de Eduardo Leite (2015, p. 43), é narrada a história de Medéia e Jasão, onde Medéia é uma mulher apaixonada e abandonada pelo marido por outra mulher. Ela entra num estado de sofrimento que aumenta sua sede de vingança. Medéia mata sua rival e seus próprios filhos, poupando Jasão.

Esta ainda é a realidade para grande parte dos segmentos sociais da atualidade, considerando que apesar do sentimento amoroso ser o mesmo o sentimento da infidelidade é vivenciado com a mesma intensidade, observando então a crueldade dos litígios nas Varas de Família e a discórdia iniciada pela insatisfação familiar. Observa ainda que não se trata de um fenômeno novo, sendo que a infidelidade de Jasão faz com que Medéia não aceite o abandono e o pune matando seus filhos, conforme Leite (2015 p. 44).

A história de Medéia e Jasão, narrada pela mitologia grega é extremamente atual. Ainda hoje, as pessoas se comportam como o personagem, recusando a aceitar o fim de um relacionamento e usando de todos os meios para se vingar de seu “objeto de amor”.

Infelizmente, é difícil para algumas pessoas assimilarem a ideia de “fim do amor” e, diante dessa situação, inicia-se um processo de verdadeira vingança que não é fundada no amor e sim no ódio.

Assim sendo, a conclusão a que se chega, neste ponto, conforme entendimento implementado por Farias e Rosenvald (2015, p. 201), é no sentido de que a alienação parental se constitui como sendo uma interferência na formação psicológica do indivíduo, sendo que a figura nominada como agente alienante procede de maneira manifestamente desonesta.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Intimamente vinculado à alienação parental, tem-se a instauração da Síndrome da Alienação Parental.

De acordo com Leite (2015, p. 157), a Síndrome de Alienação Parental foi descrita pela primeira vez pelo psiquiatra e professor de psiquiatria infantil americano Richard Gardner em 1985, para definir situações frequentes de crianças expostas a disputas judiciais de divórcios conflituosos.

Nos termos instituídos por Madaleno (2013, p. 462/463), é possível observar que a instauração da Síndrome da Alienação Parental pode ser implementada em três níveis, quais sejam: a) nível leve: em que o instituto é desenvolvido de maneira inconsciente, com o fito de que, posteriormente, seja manejado como verdadeira estratégia; b) nível médio: o menor já se encontra contaminado pela campanha depreciativa, mas, todavia, ainda consegue se relacionar de modo saudável com o genitor alienado; c) grau severo: consiste no grau mais prejudicial, em que o menor nega qualquer valor do genitor alienado:

Ela foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas. Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.

Para a autora Silva (2014, p. 56), a criança, quando sugestionada contra um dos genitores, passa a temê-lo e rejeitá-lo, instaurando então o quadro da Síndrome de Alienação Parental. Assim, quando a criança cede ao projeto de anulação do alienador está instaurada a Síndrome, segundo o psiquiatra Richard Gardner.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Ainda, Gardner (2002, s/p), explica que é comum que as pessoas que desencadeiam o comportamento em apreço sejam detentores de uma disfuncionalidade mais séria:

Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.

Segundo Trindade (2007, p. 102), a Síndrome da Alienação Parental pode ser conceituada como sendo um transtorno psicológico, que, basicamente, tende a se caracterizar em razão de um conjunto de sintomas em que um genitor, ora intitulado como alienador, passa a instaurar na consciência dos seus respectivos filhos, tendo por intuito obstaculizar, ou, ainda, promover a destruição do vínculo existente entre o menor e o genitor intitulado como alienado:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

De acordo com Nader (2016, p. 401), é importante lembrar que em um momento inicial apenas restará instaurada na órbita do menor a alienação parental. Posteriormente, considerando o tamanho de sua gravidade, bem como a reiteração dos atos, é possível que tal se institua de maneira mais gravosa, desencadeando-se, assim, a Síndrome da Alienação Parental.

Nesses termos, não há dúvidas de que a alienação parental traz em seu bojo a finalidade precípua de efetuar a separação daqueles que mantêm um vínculo de

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

afeto, estando na maioria das ocasiões intimamente vinculado ao fato de um dos genitores não aceitar o término do relacionamento.

Nos moldes delimitados por Sandri (2013, p. 27), a prática da Síndrome da Alienação Parental concerne em uma conduta manifestamente destruidora para o menor, eis que, nestes casos, a criança ou o adolescente, não possuem uma formação psíquica completa e, diante disso, a interferência psicológica acaba se tornando mais latente.

2.2 DA LEI 12.318/2010

Inicialmente, importa aqui delimitar que conforme Venosa (2013, p. 601), a prática da alienação parental se propagou no seio da sociedade bem antes da promulgação da Lei 12.318, de 2010, sendo que antes desta previsão legal as ações eram atribuídas ao crivo do Poder Judiciário para serem solucionadas, mas sem qualquer previsão legal, o que ensejava o livre arbítrio dos magistrados para procederem da maneira que melhor entendessem a achassem justo na situação concreta.

Consoante Oliveira Filho (2011, p. 134), tal não se constitui como sendo um fenômeno atual, mas, de acordo com os rumos que essa mazela foi tomando, estudos mais aprofundados a respeito do tema passaram a ser evidenciados:

[...] não é um fenômeno social da atualidade, pois sempre existiu, mas sem o estudo que merece agora e que se deve ao auxílio relevante da ciência afins e multidisciplinares que interagem com o Direito na solução dos litígios familiares. Também a formação de grupos e associações de pais separados conduziu a atividade jurisdicional a um olhar mais humano, preocupado e construtivo na definição dos direitos parentais.

De acordo com Almeida (2012, p.472), a partir de 2008 foram iniciadas as discussões relativas à normatização e ao solucionamento jurídico quanto ao problema da Alienação Parental no Brasil. Então, em agosto de 2010, foi publicada a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

A matéria da mencionada Lei regulamenta sanções para o genitor que “interfira na formação psicológica do filho, produzindo na criança o desejo de rejeitar outro genitor”, conforme pensamento de Castro (2018, p. 326).

Nesses termos, Farias e Rosenvald (2015, p. 104/105) delimitam que a Lei 12.318/2010 restou promulgada com o escopo de analisar de maneira mais detida as interferências psicológicas no que tange a formação psicológica do menor, que tenha sido objeto de sugestão por aqueles que detêm maior proximidade com o menor:

Bem por isso, a Lei nº 12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome das falsas memórias ou síndrome de Medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º).

O artigo 2º da referida lei dispõe sobre as formas de alienação parental, podendo ser explanado, de maneira meramente exemplificativa, o fato do agente alienante dificultar o exercício da autoridade parental, além de manter ciente o genitor acerca de informações sobre a criança ou o adolescente que remontem importância:

[...] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Salienta-se que o rol é exemplificativo, conforme o parágrafo único desta lei, sendo de competência do magistrado declarar a prática de alienação ou a comprovação feita por perícia.

Castro (2018, p. 363) ainda ressalta que o fato desta lei ter sido introduzida no ordenamento jurídico recentemente no Brasil

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

[...] justifica-se porque, tradicionalmente, a guarda dos filhos fica com a mãe, sendo ela a responsável por arcar com a maioria das obrigações com os infantes, cabendo ao pai o pagamento de pensão alimentícia e o direito de visitas. Hoje o ideal é que se compartilhe a guarda, onde ambos participem da educação e da evolução, inclusive social dos filhos.

A título de conhecimento e mais especificamente voltado para a questão da Síndrome da Alienação Parental, de acordo com Buosi (2012, p. 99), até a promulgação do Projeto de Lei 4.053/08, “[...] somente algumas decisões judiciais reconheciam a incidência de tal síndrome. Existiam algumas cartilhas por associações específicas e relativamente poucas discussões científicas acerca do tema”.

Diante deste cenário, o autor Madaleno (2016, p. 399) preceitua que muito embora ainda seja latente a prática da alienação parental após a promulgação da Lei em apreço, é certo que se trata de um grande avanço legislativo, pois, com supedâneo na legislação em comento, é possível que o indivíduo desta se valha para a apuração de indícios, tão logo estes restem observados na situação concreta.

2.3 FORMAS DE ALIENAÇÃO E A SUA IDENTIFICAÇÃO

A alienação parental é adquirida através da atividade realizada pelo genitor possuidor da guarda do infante, podendo ser de forma silenciosa e não explícita, ou seja, na recusa injustificada do filho em ficar na companhia do genitor não titular da guarda, àquele não interfere, permitindo dessa forma que prevaleça a insanidade do menor, de acordo com o pensamento de Fonseca (2006, p. 165).

Considerando o que diz Leite, (2015, p.164), são oito tipos de manifestações da alienação parental, pontuando-se, aqui, por exemplo, a falta de ambivalência, a campanha de difamação, além da presença de encenações eminentemente encomendadas:

Campanha de difamação; Razões fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; Falta de ambivalência; O fenômeno do “pensador independente”; Apoio reflexivo ao genitor alienador no conflito parental; Ausência de culpa sobre a difamação e/ou exploração do genitor odiado; Presença de encenações “encomendadas”; Propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor odiado.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Sobre os tipos de alienação acima citados, pode-se dizer que a campanha de difamação “[...] é a contribuição da criança em difamar, desrespeitar e importunar um dos pais (alienado), incentivada pelo outro genitor (alienador) que caracteriza a alienação parental”. A criança responde de forma positiva em face da alienação que entra num estado de amnésia no que se refere às boas experiências vividas junto ao genitor alvo de alienação, conforme Leite (2015, p. 165).

No caso de razões fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação “a criança lança mão de qualquer justificativa para ‘legitimar’ o afastamento do outro genitor e não vacila em depreciar a figura paterna”, segundo Leite (2015, p. 167).

Quanto à ausência de ambivalência, “[...] a criança se revela absolutamente segura de si mesma e os sentimentos manifestados em relação ao genitor alienado é maniqueísta e inequívoco: desprezo (no grau leve) e ódio (no grau grave)”, consoante Leite (2015, p. 172).

O fenômeno do “pensador independente” ocorre, de acordo com o entendimento propagado por Leite (2015, p. 176), quando o menor passa a explanar que ninguém procedeu de maneira a influenciá-la, sendo que a sua postura de recusa em desfavor do alienado restou instituída por si só, sem qualquer ingerência externa:

[...] a criança passa a afirmar que ninguém o influenciou e que ele passou a adotar uma atitude de repulsa, ou de recusa, em relação ao alienado, por si só. [...] a criança é convencida de não ter sido influenciada (quando efetivamente foi) e esta convicção é o resultado da separação operada entre os genitores.

Outro tipo de manifestação da alienação parental é a ausência de culpabilidade, que é definida pela situação em que “[...] a criança, manipulada pelo genitor alienador não sente nenhuma culpa e pode sentir prazer em destruir o genitor, podendo assumir tal conduta uma coloração sádica”, nos moldes de Leite (2015, p. 183).

A presença de encenações encomendadas é outra forma de manifestação onde o alienador “para atingir seus objetivos não vacila em encenar as situações mais absurdas (quase sempre falsas) para convencer a criança e conseguir seu intento de manipulação”, segundo bem propagado por Leite (2015, p. 187):

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

O “discurso” reproduzido pela criança revela os “ensaios” e “treinos” a que foi submetida repetindo “falas” e “expressões” inverossímeis, se considerarmos a idade das vítimas e sua limitada (ou nenhuma) capacidade cognitiva para formulá-las. Os argumentos empregados pelas crianças para justificar seus comportamentos não são compatíveis com sua idade.

Finalmente, o oitavo tipo de manifestação é a contemplação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do genitor odiado: ou seja, segundo Leite (2015, p. 191):

[...] a criança se torna veículo de disseminação da animosidade da família do pai alienado. A animosidade se entende à família e a todos conhecidos do genitor alienado. Não basta só o genitor indesejado, mas também seus parentes e amigos para evitar o risco de que eles deponham a favor do mesmo. Assim como no divórcio, os divorciados precisam de apoio e de aliados que os sustentem nas suas argumentações e nas suas “razões”, como o coro grego fazia eco à tragédia que se desenrolava no palco, também na SAP o alienador se cerca de parentes e amigos que o sustentam na campanha denigratória e endossam todas as atitudes assumidas, mesmo as mais absurdas, porque visualizam a tragédia externamente e não têm condições de avaliar o que realmente está ocorrendo do ambiente familiar.

Não se olvide que o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 12.318, de 2018, também traz à baila um rol de condutas eminentemente exemplificativas que contextualizam a possível prática de alienação parental, quais sejam, a realização de campanha de desqualificação, além de apresentação falsa de denúncia em face do genitor alienado:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Sandri (2013, p. 88) também delimita algumas condutas passíveis de configurarem a alienação parental na situação concreta, preceituando, aqui, o abuso sexual, nas hipóteses em que se denotam maior gravidade, bem como o apontamento de abusos físicos e psicológicos.

Para Fonseca (2006, p.165), nos casos de alienação nota-se que o guardião alienante costuma dar justificativas nada convincentes, como, por exemplo, o fato do menor não querer frequentar a casa dos avós ou qualquer outro lugar, além da falta de participação do genitor não guardião em brincadeiras e afins:

Em outras circunstâncias, o genitor alienante opõe às visitas toda sorte de desculpas: estar a criança febril; acometida por dor de garganta; visitas inesperadas de familiares; festinhas na casa de amigos, etc. Também com frequência, o genitor alienante vale-se de chantagem emocional para lograr a alienação parental: induz a criança à crença de que, se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado, estar-lhe-á traindo, permitindo, desse modo, que ele, genitor alienante, permaneça só, abandonado e, portanto, infeliz.

Ainda sob a visão de Fonseca (2006, p. 166), a melhor forma de identificar a prática de alienação parental é observando a conduta do genitor alienante, caracterizada por certas atitudes, como, por exemplo, o fato de denegrir a imagem do alienado, fazer comentários desairosos sobre presentes que o menor ganhou do alienado, controlar de maneira excessiva os horários de visita, além de sugerir que se trata o outro genitor de pessoa perigosa:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visita; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; s) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.

Outra forma de identificar prática de alienação, para Dias (2010, p. 4) é a denúncia de abuso sexual:

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido.

Afirma a autora Dias (2010, p. 4) que, para constatar a veracidade das alegações, resta determinado estudos sociais e psicológicos e, considerando a demora na realização de tais procedimentos, a convivência do filho com o alienado inexistente.

Na grande maioria das vezes tais testes são inconclusivos e cabe ao juiz decidir quanto à forma que deverão ser realizadas as visitas, bem como a decisão quanto à extinção do poder familiar ou a preservação do direito do alienado em conviver com o filho, mas é um dilema, conforme Dias (2010, p. 5).

Diante de tantas decisões, Dias (2010, p. 5) menciona de maneira clara que cabe ao magistrado intensificar o cuidado para decidir, buscando outros sintomas que permitam a identificação da alienação e que muitas vezes as denúncias podem ser frutos de vingança.

Entretanto, para que isto aconteça, o magistrado deve ser capacitado de forma que consiga distinguir o abuso do sentimento de ódio e vingança que faz com que o alienador programe o próprio filho, consoante propagado por Dias (2010, p. 5).

Velly (2010, p. 6) *apud* Podevyn (2001, s/p) conceituam bem a identificação da alienação, que, basicamente, institui-se em razão do agente alienante promover a

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

propagação de sentimentos negativos, bem como de experiências desfavoráveis ao alienador:

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.

O alienante procura boicotar o laço familiar que possui entre o filho e o alienado. Na maioria das vezes proibindo ligações telefônicas, dificultando contato físico, inventando compromissos e doenças, entre outros. Quando somadas todas estas maneiras de vingança e ódio exacerbado, identifica-se a Síndrome da Alienação Parental, segundo Velly (2010, p. 7).

Nesses termos, Madaleno (2013, p. 501) evidencia que estas condutas restam estabelecidas na situação concreta de maneira manifestamente abusiva, destruindo sobremaneira aquele indivíduo que se encontra em desenvolvimento, considerando que o sujeito ativo age de maneira a inverter valores na situação concreta, fazendo com que a criança ou o adolescente acredite veementemente nas meras propagações falaciosas.

3 PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010 visa à proteção dos direitos da criança e pune a quem pratica a Síndrome da Alienação Parental. Esta legislação prevê a multa, o acompanhamento psicológico e até mesmo a perda da guarda do menor, afirma o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em publicação no ano de 2010.

Conforme o estabelecido no artigo 2º da mencionada Lei, a alienação parental, em apertada síntese, consiste na interferência externa quanto à formação psicológica, seja da criança ou do adolescente, que normalmente se desencadeia por

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

aqueles familiares considerados mais próximos, como, por exemplo, os genitores e os avós:

[...] considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ainda, seguindo o que dispõe a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, em seu artigo 4º, uma vez confirmada à prática de alienação, o processo deverá ter tramitação prioritária, de maneira que, tão logo reste ouvido o *parquet*, o magistrado deverá proceder de modo a determinar as medidas que se mostrem imprescindíveis para a efetuação da preservação da integridade psicológica daquele que está se desenvolvendo:

[...] o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

De acordo com Fonseca (2006, p. 170), após haver a identificação da alienação parental, é de suma importância que o Poder Judiciário impeça que esta se desenvolva. Não é de competência do magistrado diagnosticar a alienação parental, uma vez que este não possui formação de Psicologia. No entanto, ao identificar elementos que configurem tal prática, o julgador não pode se omitir em tomar, com urgência, as medidas cabíveis, como o exame psicológico e psiquiátrico das partes.

Ainda sob a visão de Fonseca (2006, p. 170), uma vez observado o desiderato do genitor alienante, plenamente possível que o Juízo competente determine medidas que tenham o condão de aproximar a criança de seu genitor alienado, obstando, assim, o sucesso da medida instaurada:

Uma vez apurado o intento do genitor alienante, insta ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o progenitor alienante obtenha sucesso no procedimento já encetado.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

As medidas judiciais dependerão do grau que se encontra a alienação. Visto isso, o juiz poderá, segundo Fonseca (2006, p. 170), ordenar a realização de terapia familiar, determinar que sejam cumpridas o regime de visitação que já tenha sido estabelecido em prol do genitor alienado, além de alterar a guarda do menor em hipóteses mais gravosas:

a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

Nos casos de acusação, sendo verdadeiras ou não, o juiz deve aceitá-las como verdadeiras. No entanto, se comprovada à falsidade das alegações, o magistrado deve aplicar as sanções dispostas na lei de alienação parental e a parte contrária poderá ingressar com ação de indenização por danos morais, segundo Freitas (2015, p. 120).

De acordo com o pensamento suportado por Freitas (2015, p. 120), há a alienação decorrente da Lei Maria da Penha. No entanto, a aplicação da mencionada norma é incidida de forma errônea, visto que quando há o afastamento do genitor não guardião por medida protetiva, este afastamento é da genitora e não da prole.

Freitas (2015, p. 120) afirma que ao menos que se trate de medidas que tenham sido instauradas em benefício do menor em razão da acusação de abuso, de maneira exemplificativa, nada obsta que subsista o contato do genitor com o seu filho:

Salvo medidas protetivas em favor das crianças por acusação de abuso, por exemplo, não há qualquer impedimento que o genitor tenha contato com seus filhos, exceto pelo fato a prática do direito de convivência fica prejudicado pela impossibilidade de aproximação da mãe das crianças.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Em situações como esta, o magistrado da Vara da Família, sem interferir na competência criminal, deverá fixar uma forma de convivência com a prole, de forma que a medida protetiva não seja descumprida, mas que o direito de convivência seja resguardado. Freitas (2015, p. 120):

Se o genitor praticou a agressão deverá ser punido, porém, sob pena do *bis in idem*, não deve ser também apenado com o afastamento de seus filhos e vice-versa por conta do erro praticado com a mãe, porque, salvo risco aos menores, não pode ser o direito de convivência tolhido por prática diversa. (Grifo do autor)

Consoante Figueiredo (2013, p. 96), o genitor vitimado tem legitimidade ativa para demandar ação autônoma a fim de discutir e reparar o mal causado pela prática da alienação parental, conforme o que dispõe o art. 5º da Lei de Alienação Parental.

Consoante disposto no art. 4º da mencionada Lei, quando confirmado o indício de alienação parental, a defesa dos interesses do menor e do vitimado poderá ocorrer a requerimento ou *ex officio*, atuando em qualquer momento do processo de guarda, direito de visitas, separação, divórcio ou até mesmo na ação de regulamentação de visitas, seja em ação autônoma ou incidental, de acordo com Figueiredo (2013, p. 97).

A apuração da alienação parental deve ser vista com cautela, pois além de ampliar o objeto da demanda pode também descaracterizar o processo que está em curso, pois em uma demanda de separação ou divórcio existem outras questões que podem ser prejudicadas ou até mesmo inviáveis por seu procedimento, segundo Figueiredo (2012, p. 97).

Isto é, a “[...] ação em que busque o cumprimento de sentença que fixou o regime de visitas e que não se mostre adequado para a apuração plena de caracterização de alienação parental”, nos moldes de Figueiredo (2012, p. 97).

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul *apud* Figueiredo (2013, p. 97/98) que não cabe a discussão acerca da alienação parental nos autos em foram abertos apenas para acordar o regime de visitação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE VISITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. Em ação que busca apenas execução de acordo de visitação, descabe abrir investigação sobre alegação de alienação parental. Essa questão deve ser

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

deduzida em ação própria para fazer tal tipo de investigação (TJSP, AI n. 70039688445, rel. Des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, v.u., j. em 7-4-2011).

Desta forma, ressalta Figueiredo (2013, p. 98) a necessidade de subsistir a análise quanto ao processo e procedimento em que restou arguida a prática de alienação parental, de modo que tal não ocasione qualquer prejuízo quanto ao exercício da defesa e do contraditório e, assim, possa eficazmente ser verificada a ocorrência ou não da alienação parental:

Sendo assim, imprescindível se mostra a análise do processo e do procedimento na qual foi levantado o indício da prática de alienação parental, para que, se possível, pela fase processual em que se encontre, não causando prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco ao contraditório, possa ser discutida e provada a existência ou não da alienação parental, sem que isso afete de forma considerável o tempo de resolução do conflito posto.

O instituto da alienação parental se mostra tão importante, que o juiz pode fixar liminar que impõe limites ao alienador, nos termos do art. 6º da Lei 12.318/2010. Visto isso, é cabível o instituto da antecipação de tutela, ou seja, antecipar o direito pretendido, viabilizando a concessão do pedido em momento anterior a sentença, segundo Figueiredo (2013, p. 100).

Assim, a demanda pode ser proposta em ação autônoma para a discussão da prática da alienação parental, podendo o pedido inicial ser fixado nos termos da tutela antecipada, de acordo com Figueiredo (2013, p. 100)

Ainda sob este prisma, ressalta Figueiredo (2013, p. 100) que se mostra indiscutível que as ações que digam respeito à discussão quanto à alienação parental possuem repercussão direta na questão da dignidade da pessoa humana:

Importante consignar que ações relativas ao Direito de Família, em que se mostra possível a existência da alienação parental, tem repercussão direta no princípio da dignidade da pessoa humana, e, assim, pressupõem a melhor das soluções para a pessoa do menor, com a garantia mínima do direito de visitas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.318/2010.

Além da busca pelo direito de convivência, restringido pela prática de alienação parental diante do nexo de causalidade é cabível a fixação de indenização

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

por danos morais. Desta forma, é possível a cumulação de pedidos na ação que busque apartar a alienação parental, com o pedido de dano moral, conforme afirma Figueiredo (2013, p. 100)

Tal possibilidade já se encontrava disposta no art. 292, do Código de Processo Civil de 1973, considerando que possui os requisitos para a cumulação, de acordo com Figueiredo (2013, p. 100/102), quais sejam: a compatibilidade, o juízo se mostrar competente para a análise de todos os pleitos, além do procedimento adotado também se mostrar adequado:

a) os pedidos são compatíveis entre si, uma vez que o pedido de reconhecimento e de implantação de medidas e sanções para a cessação da ocorrência da alienação parental não exclui ou afasta o pedido relativo a indenização dos danos já sofridos e seus reflexos (que podem até mesmo ser feitos de forma genérica por não ser possível de forma definitiva, na exordial, a determinação das consequências da alienação parental, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil); b) seja competente para julgar todos os pedidos o mesmo juízo, fato que decorre do nexo de causalidade entre a alienação parental e o dano moral alegado, sendo irrelevante o fato de ser o juízo especializado; e c) seja o procedimento adequado para o conhecimento de todos os pedidos. Nesse caso, como a demanda correrá pelo rito ordinário, perfeita a possibilidade de cumulação de pedidos.

Atualmente, a questão da cumulação de pedidos está prevista no artigo 327, do Código de Processo Civil de 2015, que, basicamente, contempla que: “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”. Sendo assim, levando-se em consideração o que se encontra disposto na norma processual cível, mostra-se plenamente possível que subsista a competente cumulação de pedidos em um único processo, ainda que não comportem conexão.

Sendo assim, consoante bem institui Gonçalves (2017, p. 574), resta evidente a autorização legal para que a parte cumule, em um único processo, os respectivos pedidos, atribuindo-se o nome, aqui, de cumulação objetiva. Difere-se da cumulação subjetiva, já que aqui os pedidos são cumulados em razão de haver litisconsórcio no processo.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

4 PROVAS NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Primeiramente, deve-se considerar que, de acordo com Pinheiro (2004, p. 45/46), o processo que se instaura tem o escopo de efetuar a solução dos conflitos que foram desencadeados, buscando, assim, a verdade real. Tal apenas resta possibilitado através da apresentação dos elementos probatórios nos autos do processo:

[...] o processo almeja solucionar conflitos, buscando a verdade, e é através das provas que isto pode ser alcançado. [...] Apesar de, a princípio, o magistrado, destinatário da prova, tentar obter através da produção probatória a verdade real ou material, esta nem sempre pode ser atingida, até porque cabe ao magistrado dar a solução ao caso de acordo com as provas juntadas aos autos, não podendo se negar a decidir, no caso de não ter sido configurada claramente a possível verdade real, em função de as provas apresentada não conduzirem a isto. Não há como eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de o processo perder seu sentido e ser sonogada das partes a tutela almejada.

Observa-se o disposto na Lei de Alienação Parental, conforme artigo 5.º, que, desde logo, implementa que uma vez verificados indícios quanto à prática de alienação parental, o magistrado determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Veja-se que de acordo com o parágrafo 1.º, do artigo 5.º, o laudo pericial deverá ser fundamentado em razão de uma ampla avaliação psicológica, ou, ainda, biopsicossocial, que se valerá de outros elementos, como, por exemplo, a entrevista pessoal com as partes, além do exame de documentos acostados nos autos, por exemplo.

No que tange o parágrafo 2.º, do artigo 5.º, a perícia deverá ser desenvolvida por profissional, ou, ainda, por equipe multidisciplinar que se mostrem habilitados para tanto.

Além disso, pode ser observado o conteúdo exposto no parágrafo 3.º, do artigo 5.º, que, basicamente, implementa que o perito ou a equipe multidisciplinar terá o prazo de noventa dias para apresentar o competente laudo, podendo ser prorrogado através de autorização judicial:

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A configuração da alienação parental por parte do juiz é de difícil aferição, por mais vasta que seja sua experiência, podendo ser passadas por situações cotidianas, que se analisadas de uma forma conjugada, configuram a prática de alienação parental, segundo Figueiredo (2013, p. 71).

Ainda sob este prisma, tal assunto merece enfoque multidisciplinar, não podendo o magistrado deixar de considerar a aferição de demais profissionais, como o psicólogo, psiquiatra e assistente social, para que seja constatada a prática de alienação com êxito, de acordo com o entendimento de Figueiredo (2013, p. 71).

De acordo com Silva (2018, p. 351), “Os peritos psicólogos deveriam bem mais usar o seu saber para dar suporte às famílias e interagir através da Mediação dos conflitos para construir, com as partes envolvidas, uma relação de confiança para, juntos, achar soluções [...]”, que se mostrem como sendo as mais acertadas no que toca os processos que envolvam o direito familiar, visando, assim, proteger essencialmente o menor.

Nesses termos, os autores Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 72) passam a contemplar de maneira clara o quanto é importante a atuação destes profissionais no âmbito das Varas de Família, mais precisamente quando se trata de suposta instauração de alienação parental na situação concreta, pois, indiscutivelmente, uma das particularidades que devem ser observadas na situação concreta para extirpar esta mazela no caso verídico é a readequação da conduta do genitor alienante.

Este entendimento também é abarcado por Major (2003, p. 135), que contempla a necessidade da tarefa de identificar ou não esta mazela ser atribuída ao

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

profissional que trabalhe com a saúde mental, especialmente quando possui conhecimento e experiência com o assunto em apreço, pois, além de instaurar estratégias e aplicar testes psicológicos, também podem atuar de maneira eminentemente preventiva:

Deve confiar a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental a um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade, pois é importante que os genitores passem por uma série de testes psicológicos para que seja possível formular hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas também de prevenção.

Observe-se, aqui, o posicionamento abarcado por Santi (2018, p. única):

Na minha experiência como assistente técnica conversei com diversos peritos que relataram que nunca participaram de treinamentos de capacitação para atenderem a demanda das varas de família e tão pouco receberam supervisão dos atendimentos e discutem o caso no máximo com a assistente social ou com outros profissionais do setor de psicologia. Alguns relatam ter dificuldades para elaborar os laudos devido a estrutura destes ou, porque, a demanda é muito grande e o tempo para escreverem é pequeno.

Uma vez determinada à prova pericial, deve ser promovida uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, a entrevista pessoal com as partes, o exame de documentos dos autos, o histórico do relacionamento do casal e da separação, a cronologia de incidentes, a avaliação da personalidade dos envolvidos e o exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, para que seja possível a configuração da alienação. Tal prova será realizada por profissional habilitado, ou seja, que tenha comprovação na atuação neste tipo de caso, diz Figueiredo (2013, p. 72).

Nesse sentido, Figueiredo (2013, p. 72) ainda ressalta que o laudo deverá ser apresentado em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por determinação judicial. Ante a importância do tema tratado, o fator tempo é crucial para a resolução da lide. No entanto, não se pode deixar de observar a segurança dos estudos técnicos e específicos, desta forma, sendo de suma importância os estudos e acompanhamento dos envolvidos para que se possa haver celeridade processual.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Observe o teor contido no artigo 6.º, da Lei da Alienação Parental, que elenca a possibilidade do magistrado aplicar advertência ao alienador, efetuar a aplicação do regime de convivência, além do acompanhamento psicológico, por exemplo, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VIII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Diante das provas produzidas, restando configurada a alienação, o juiz tomará providências a fim de anular os efeitos promovidos e evitar que tal conduta continue, com o fito de preservar a relação entre a criança e o genitor não guardião. O legislador observou que pode haver condutas que dificultem a convivência do menor com o genitor vitimado, ou seja, empecilhos que não conformam a alienação parental, afirma Figueiredo (2013, p. 74).

Caracterizada a alienação, Wandalsen *apud* Figueiredo (2013, p. 74) menciona que cabe ao magistrado proceder de maneira a determinar medidas que se mostrem suficientes para reverter o procedimento instaurado, como por exemplo, condenar o genitor alienante a efetuar o pagamento de multa diária, além de alterar a guarda do menor:

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

No que concerne à prisão, no Direito Brasileiro, o impedimento do direito de visitas não é considerado crime, no entanto, a pena pode ser fixada como descumprimento de ordem judicial, conforme dispõe o artigo 330 no Código Penal, diz Figueiredo (2013, p. 75).

Diante disso, estabelece o artigo 330, do Código Penal Brasileiro, que: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.

Nessa perspectiva, levando-se em consideração o conteúdo exposto na norma penal incriminadora, o intuito é fazer com que a ordem proferida pelo funcionário público seja devidamente cumprida, conforme entendimento de Cunha (2017, p. 837).

Gonçalves (2016, p. 1.024) também trata do dispositivo em apreço, contemplando, aqui, que o fato de desobedecer é tratado como sinônimo de descumprir, não efetuar o atendimento da ordem que foi recebida, de maneira dolosa. Assim, o que a norma jurídica penal prestigia é que subsista o competente cumprimento da ordem expedida pelo funcionário público que esteja desempenhando as suas atividades.

Para Figueiredo (2013, p. 75), as medidas que dispõe o artigo 6º da lei de alienação parental, são exemplificativas, pois se o magistrado considerar necessário, poderá aplicar outras medidas que possam eliminar os efeitos da alienação parental.

Ademais, poderá haver a conjugação de duas ou mais medidas, se assim entender necessário para que seja evitado os efeitos causados pela prática da alienação, preservando o convívio com o menor e o genitor não guardião, de acordo com Figueiredo (2013, p. 75).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Insta salientar, desde logo, que consoante foi enfatizado neste artigo, a alienação parental se manifesta como sendo verdadeira mazela, que, basicamente, tende a atuar na formação psicológica do indivíduo, sendo normalmente promovida

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

por um dos genitores, mas, nada obstante que outras pessoas que também possuam maior convivência com o menor da mesma forma pratiquem o referido ato, como ocorre com os avós e os tios.

A alienação parental influencia na formação psicológica do menor, cuja finalidade precípua é fazer com que este passe a repudiar o genitor tido como "alienado", prejudicando, assim, a manutenção do vínculo afetivo saudável entre eles.

É certo que a alienação parental já vem sendo praticada há muitos anos e, em razão de estudos que foram implementados, sobreveio à promulgação da Lei 12.318, de 2010, que, basicamente, trazem seu bojo um rol de particularidades que recaem de maneira específica sobre a prática desta conduta que ocasiona tantos danos aquele que ainda está se desenvolvendo.

Esta conduta danosa pode se desencadear de diversas formas, podendo ser citada, aqui, a campanha de difamação que incide sobre o genitor alienado, a presença de encenações encomendadas, a promoção quanto à dificuldade de se exercer a autoridade parental, além da mudança de domicílio sem que subsista justificativa plausível para tanto.

Nos casos mais gravosos, resta levantada até mesmo a falsa acusação de abuso sexual.

Nesses termos, a Lei da Alienação Parental contempla, conforme artigo 4.º, que uma vez constatada a prática da alienação parental, o processo deverá comportar tramitação prioritária e, tendo ouvido o Ministério Público, caberá ao magistrado proceder de maneira a determinar medidas que se mostrem necessárias para a preservação da integridade psicológica do menor.

Diante disso, nota-se que tão logo restem constatados indícios acerca da alienação parental, mostra-se imperioso que o Poder Judiciário aja de maneira a obstar o seu impedimento, tomando, assim, as cautelas que se mostrarem necessárias na situação concreta que foi atribuída ao seu crivo.

Assim, a medida a ser imposta dependerá da gravidade de cada caso concreto, de maneira que o magistrado poderá determinar, por exemplo, a terapia familiar, o aumento quanto ao regime de visitação, além da alteração da guarda dependendo da circunstância que tenha chegado à prática do ato.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

Observe que em todas as hipóteses devem ser rigorosamente observado o princípio do contraditório, de modo que o processo judicial se desenvolva de maneira válida e eficaz, obstando a incidência de maiores prejuízos para os envolvidos.

Ademais, além da observância do contraditório, mostra-se inerente que a parte interessada apresente em juízo todas as provas que tiver conhecimento para que reste devidamente comprovada a prática da alienação parental na situação concreta, fomentando, assim, a formação da íntima convicção do magistrado.

Nesses termos, observa-se a importância do conteúdo inserto nos parágrafos 1.º a 3.º, do artigo 5.º, da Lei da Alienação Parental, que dispõe acerca dos tramites relacionados à avaliação psicológica ou biopsicossocial.

Sendo assim, considerando que a alienação parental tende a influenciar no íntimo psicológico do menor, muitas vezes se mostra difícil a sua constatação na situação concreta e, diante disso, a atuação do profissional da área da psicologia vem se mostrando de suma importância.

Além de todos os preceitos contidos na Lei da Alienação Parental, o que também está incidindo nas situações concretas em razão da prática do aludido ato é a responsabilidade civil do agente alienante, mediante a condenação dos respectivos danos morais na situação concreta, em prol daquele que ainda está em desenvolvimento, em razão dos danos ocasionados na sua esfera psíquica.

Tal pode ser facilmente visualizado nos autos de Apelação Cível 0086180-94.2012.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que teve como relatora Flávia Romano de Rezende, da Décima Sétima Câmara Cível, julgada em 26 de abril de 2017 e publicada em 27 de abril de 2017.

No caso em espeque, a parte demandou em juízo ação de responsabilidade civil visando à condenação a título de indenização em virtude da prática da alienação parental.

Nesse passo, considerando a conduta danosa que recaiu em desfavor da menor, entendeu a julgadora pela condenação em danos morais daqueles que se envolveram com a prática da alienação parental.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à lei da alienação parental – lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, n.º 62, out/nov, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Jaruá, 2012.

CASTRO, Rosilaine **Carvalho de. Alienação Parental à Luz da Lei 12.318/2010**. Disponível em <<http://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/121/118>> Acesso em: 07 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_705\)5__incesto_e_a_sindrom_e_da_alienacao_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrom_e_da_alienacao_parental.pdf)> Acesso em: 04 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_iss0.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**, 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richardo. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7cp0r8fuawwFUMR1skBUEQntcGb6P1eBsbLqSTsxPgbAV1W5hcMb8iq2jNBsLeNigYZnolxudy5bwjuQ91gOhsz5rlsw32tbWkazBTuaBStfY400WtWiMKbIP6So3MqE6LNxEBW_DsVFVmYBvloHbfTomqINItDu-4v_YDMGZyZ8JIOqUz3wMSk9snkSMflb4cD981wbDkoXVrZu49FMg6lJaKUsAJh8eAEPe0BULLk8uxSCCqIBqYzlk47JhCqZHW8o28vVWICQOwcAFM3NqwrqHxLGpZC3bHABkCjq7egHMsQrKk%3D&attredirects=0>. Trad. Rita Rafaeli. Acesso em: 07 out. 2018

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento 70067827527**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322795561/agravo-de-instrumento-ai-70067827527-rs>>. Acesso em: 20 out. 2018.

JUSBRASIL. **Apelação Cível 70053874905**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113008646/apelacao-civel-ac-70053874905-rs>>. Acesso em: 20 out. 2018.

JUSBRASIL. **Apelação Cível 70062154182**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154636012/apelacao-civel-ac-70062154182-rs>>. Acesso em: 20 out. 2018.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

JUSBRASIL. **Apelação Cível 0059223-48.2015.8.19.0002**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513641475/apelacao-apl-592234820158190002-rio-de-janeiro-santo-antonio-de-padua-2-vara>>. Acesso em: 20 out. 2018.

JUSBRASIL. **Apelação Cível 0086180-94.2012.8.19.0001**. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453947873/apelacao-apl-861809420128190001-rio-de-janeiro-capital-2-vara-da-inf-da-juv-e-do-idoso>>. Acesso em: 20 out. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAJOR, Jayne. **Parents who have successfully fought parental alienation syndrome**. Disponível em: <<http://www.livingmedia2000.com/pas.htm>>. Acesso em: 21 out. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio da Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.

PINHEIRO, Fernanda Letícia Soares. **Princípio da proibição da prova ilícita no processo civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental: O Uso dos Filhos como Instrumento de Vingança entre os Pais**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTI, Liliane. **Estudo Psicossocial: a função do psicólogo assistente técnico nas Varas de Família**. Disponível em: <<https://lilianesanti.jusbrasil.com.br/artigos/527520405/estudo-psicossocial-a-funcao-do-psicologo-assistente-tecnico-nas-varas-de-familia>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Lei prevê punição para praticante de alienação parental**. Disponível em <[211](https://tj-</p></div><div data-bbox=)

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

ms.jusbrasil.com.br/noticias/2359294/lei-preve-punicao-para-praticante-de-alienacao-parental> Acesso em 7 out. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental**: Uma visão jurídica e psicológica. Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>> Acesso em: 04 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.